



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Proc. 098/2020

EMENTA

MANDADO DE GARANTIA. MEMBRO DA COMISSÃO NACIONAL DE CLUBES/CBF. FORO DE COMPETÊNCIA EM FACE DO ARTIGO 25 DO CBJD. PROVIMENTO PARCIAL DO PLEITO.

1. Compete ao STJD analisar a Competência para julgamento de membro da Comissão Nacional de Clubes da CBF.
2. Processo deverá ser remetido ao STJD para julgar o feito.
3. Mandado de Garantia concedido parcialmente.

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado por Mário Bittencourt, membro da Comissão Nacional de Clubes da CBF e Presidente do Fluminense Football Club (RJ), com o escopo de pugnar o reconhecimento da aplicação do disposto no artigo 25, inciso I, letra “C” do CBJD, para que o Impetrante seja julgado pelo Pleno do STJD em face de processo iniciado perante o TJD/RJ.

A controvérsia está restrita na possibilidade de verificação sobre a competência de Tribunais distintos para processamento de denúncia inaugurada no



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

TJD/RJ, sem a observância do princípio denominado nos meios jurídicos como “Foro por prerrogativa de Função”, ou mesmo o direito do chamado “Juiz natural”.

Em verdade a Constituição Federal aduz em seu artigo 5º, Inciso LV uma equiparação entre os processos judiciais e administrativos, tratando inclusive sobre competências no inciso LIII, do citado artigo constitucional.

Durante o julgamento perante o Pleno deste STJD, ficou patente que vários pensamentos jurídicos se amoldam a questão, tanto para reconhecimento do foro decorrente da prerrogativa do exercício da função, ou mesmo aqueles que não o reconhecem.

O cerne da discussão jurídica ficou expresso em qual grau de jurisdição pode ser determinado o reconhecimento da limitação do foro.

Por maioria ficou estabelecido que compete ao Pleno do STJD, analisar em julgamento todo o alcance da matéria jurídica tratada na Denúncia protocolada perante o TJD/RJ, para a partir de então, determinar sua competência por análise da matéria jurídica de mérito propriamente dita.

Ou seja, no primeiro momento, o STJD tem competência para receber o processo e julgar quais matérias possuem o chamado foro por prerrogativa de função e quais competem à Justiça Desportiva ou não.

O CNC da CBF permite que seus integrantes sejam originariamente processados na Justiça Desportiva a luz do disposto no artigo 25, inciso I, letra “C” do CBJD.

Eventuais teses sobre Juiz Natural, Competência por Prerrogativa de Função, ou em razão de matérias jurídicas de mérito, sistema Federativo, e outras

Rua Uruguaiana 55 , 10º andar – Centro – RJ
E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 30356200

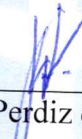


Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

questões, só podem e devem ser analisadas a partir de julgamento do Pleno do STJD, sob pena de inversão da hierarquia jurisdicional.

Em suma todas as teses apresentadas pelos Auditores Julgadores nesta assentada do Pleno do STJD, são defensáveis juridicamente, porém a maioria entendeu por conceder parcialmente a garantia, para em um segundo momento processual, analisar com mais profundidade todas as questões postas na contenda jurídica e dirimir em sede própria a controvérsia instalada em Foro inapropriado para estabelecer a competência, ou não pela aplicação do artigo 25 do CBJD.

Mandado de Garantia concedido parcialmente para determinar o processamento do feito objeto deste “*mandamus*”, perante o Pleno do STJD, sem declarar nenhuma nulidade sobre os atos até então praticados nos autos, cuja denúncia deverá ser convalidada ou não pela Procuradoria Geral no âmbito do STJD.



José Perdiz de Jesus
Auditor/Pleno
Julgador